



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11106/13

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA -
INEXIGIBILIDADE N.º 08/2013 -
FESTIVIDADES JUNINAS - REGULARIDADE
COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO EM
APREÇO E O CONTRATO DELE
DECORRENTE - APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.411 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Inexigibilidade n.º 08/2013**, realizado pelo município de **SANTA LUZIA**, objetivando a contratação de bandas e atrações musicais destinados a abrilhantar os festejos juninos, no valor de **R\$ 91.000,00**.

A Auditoria, às fls. 50/53, emitiu relatório considerando **irregular** o procedimento licitatório em apreço, em face das seguintes irregularidades/falhas:

1. Indícios de que o contratante não é empresário exclusivo das bandas contratadas, bem como a não comprovação de que estas são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, descaracterizando a exclusividade exigida pela Lei de Licitações e Contratos;
2. Ausência da justificativa do valor apresentado para a contratação, inclusive com comparativo de valores da referida atração em outros municípios, já que não há nos autos pesquisa de preços;
3. Ausência de justificativa de preços, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93;
4. Ausência da razão da escolha do fornecedor ou do executante, conforme exigência do art. 26, II, da Lei 8.666/93;
5. Não abstenção da realização da referida despesa, paga com recursos próprios, em desobediência ao que prevê o §1º do art. 2º da RN TC n.º 03/2009¹, já que a municipalidade encontrava-se em estado de calamidade pública ou emergência, conforme Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba (Decreto n.º 33.632/2012, n.º 145, de 20/12/2012 e Portaria da Secretaria da Defesa Civil n.º 02, de 09/01/2013, publicada no Diário Oficial da União em 10/01/2013).

Citado, o **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, Prefeito do Município, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Solicitada prévia oitiva do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Cota, no sentido de se proceder a renovação da citação da autoridade supramencionada, ressaltando que, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, requereu, desde logo, a subsequente citação por Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, à luz do consignado no art. 96 do RITCE/PB.

Atendido o pedido ministerial, o responsável, antes mencionado deixou novamente o prazo transcorrer *in albis*, não obstante ter sido concedida prorrogação de prazo para defesa.

¹Art.2.º (...)

§1.º O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11106/13

Pág.2/3

Os autos retornaram ao *Parquet*, que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações pelo (a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** da inexigibilidade licitatória e do contrato dela decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL** ao Sr. José Ademir Pereira, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em virtude do descumprimento do dispositivo legal da Resolução RNTC- 03/2009, assim como da Lei 8.666/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93 em aquisições futuras.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o entendimento do Ministério Público e da Auditoria em relação à infringência do §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2009**, porquanto executar despesas com festividades na vigência de situação de calamidade pública ou emergência, mas em consulta ao **Decreto Estadual n.º 33.632/2012**, publicado no Diário Oficial do Estado de 21.12.2012, restou claro que a situação calamitosa vigorou até **02 de maio de 2013**, o que sana a pecha constatada, uma vez que o procedimento licitatório se iniciou em 13 de junho de 2013, quando não mais vigorava o Decreto antes referido.

No mais, no tocante às outras irregularidades, quais sejam, ausência da justificativa do valor apresentado para a contratação e de justificativa de preços, bem como em relação aos indícios de que o contratante não é empresário exclusivo das bandas contratadas, o Relator acompanha o entendimento ministerial e a Auditoria, mas que não tem o condão de macular o procedimento em apreço, cabendo, para tanto, as **ressalvas** de praxe, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao responsável.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC n.º 03/2009.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11106/13

Pág.3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11106/13; e

CONSIDERANDO o Voto vencido do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, entendendo que se deva aplicar as reiteradas decisões da Corte, a respeito da matéria tratada nestes autos, no sentido de que se dê pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, bem como a correspondente aplicação de multa;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC n.º 03/2009.*

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

rkrol

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO